



DECISÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
JULGAMENTO DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS DA TOMADA DE PREÇOS N° 002/2023

FEITO: RECURSOS ADMINISTRATIVOS

REFERÊNCIA: TOMADA DE PREÇOS N° 002/2022

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE DEMOLIÇÃO E RECONSTRUÇÃO DA ESCOLA MUNICIPAL REUNIDAS CONDESSA DE BARRAL, NO DISTRITO DE NARAZÉ DE JACUIPE, CONFORME INDICAÇÃO DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ – BAHIA.

RECORRENTES: XEQUE-MATE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA PREDIAL LTDA - ME- CNPJ n° 09.164.198/0001-13, CONSTRUTORA MAX LTDA CNPJ n° 05.886.574/0001-22 e DAM CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI – EPP – CNPJ n° 07.546.061/0001-06.

RECORRIDA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ

EMENTA: LICITAÇÃO –TOMADA DE PREÇOS– RECURSOS ADMINISTRATIVOS – DESCLASSIFICAÇÃO

Recursos apresentados nos autos da Tomada de Preços n° 002/2023, contra a decisão da Comissão Permanente de Licitação que declarou as empresas DESCLASSIFICADAS.

Trata-se da análise de Recursos Administrativos interpostos pelas empresas **XEQUE-MATE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA PREDIAL LTDA - ME- CNPJ n° 09.164.198/0001-13, CONSTRUTORA MAX LTDA CNPJ n° 05.886.574/0001-22 e DAM CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI – EPP – CNPJ n° 07.546.061/0001-06**, inconformadas com a sua desclassificação impetraram recurso administrativo contra a decisão da Comissão de Licitação proferida na Ata do dia 18 de abril de 2023.

1. I – DA TEMPESTIVIDADE E DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Inicialmente, cabe apreciar o requisito de admissibilidade do recurso, ou seja, apreciar se o mesmo foi interposto dentro do prazo estabelecido para tal.

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de: a) habilitação ou inabilitação do licitante;

(...)

A interposição de Recurso Administrativo pelas Recorrentes está em conformidade com os requisitos de Admissibilidade, Tempestividade, Interesse Recursal e Forma, disposto no subitem 11.4 do Edital da Tomada de Preços n° 002/2023.

Verifica-se a tempestividade das peças ora apresentadas pelas empresas **XEQUE-MATE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA PREDIAL LTDA - ME- CNPJ n° 09.164.198/0001-13, CONSTRUTORA MAX LTDA CNPJ n° 05.886.574/0001-22.**



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

A empresa DAM CONSTRUTORA E INCORPORADA LTDA, interpôs recurso através de e-mail oficial licitação.ssp@gmail.com apresentou peça recursal intempestiva, ou seja, fora do prazo.

Legitimidade da Parte: As empresas COSNTRUTORA MAX LTDA – ME e DAM CONSTRUTORA E INCORPORADA LTDA não apresentaram credenciamento, portando as empresas não foram credenciadas.

Como é sabido, um dos pressupostos indispensáveis à admissibilidade é a legitimidade de sua representação.

Por oportuno, ressalta-se que um Recurso Administrativo deve revestir-se de formalidades essenciais à observância do Princípio da Segurança Jurídica e a comprovação da legitimidade da representação do sujeito é formalidade essencial, sem a qual não é possível a apreciação do requerido em seu nome.

Diante do exposto, pela falta de comprovação da legitimidade na representação, o recurso apresentado sequer merece ser conhecido.

Todavia, por amor ao debate e em respeito ao Interesse Público, esta Administração Pública não se furtará em analisar o motivado.

2. DAS FORMALIDADES LEGAIS

Devidamente cumpridas as formalidades legais, registra-se que foram cientificados todos os demais licitantes da existência e trâmite dos recursos administrativos interpostos, conforme comprova o documento acostado ao processo licitatório supracitado.

3. FUNDAMENTO – O DIREITO DE PETIÇÃO

O recurso administrativo tem como fundamento a previsão constitucional do “Direito de Petição”, consagrada na alínea “a” do inciso XXXIV do artigo 5º da Constituição Federal de 1988, CF, segundo o qual:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza,
garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
(...)

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

É dessa garantia constitucional que decorrem as diversas formas de provocação da Administração Pública para o exercício do direito de petição.

Dentro do direito de petição estão agasalhados inúmeras modalidades de recursos administrativos. É o caso da representação, da reclamação administrativa, do pedido de reconsideração, dos recursos hierárquicos próprios e impróprios da revisão.

Seguindo esse entendimento, Carvalho Filho afirma que o direito de petição é um meio de controle administrativo e dá fundamento aos recursos administrativos por que tais recursos nada mais são do que meios de postulação a um órgão administrativo. O instrumento que propicia o exercício desse direito consagrado na CF é o



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

recurso administrativo. Desta feita, temos que o recurso administrativo instrumentaliza o exercício do direito de petição junto ao poder público.

O princípio do contraditório e da ampla defesa é também apontado como fundamento dos recursos administrativos. Tal princípio é insculpido no inciso LV do artigo 5º da CF, vejamos:

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

Destarte, a Constituição de 1988 assegura o direito ao contraditório e à ampla defesa, em proteção a interesses de quaisquer cidadãos, podendo para tanto peticionar junto ao Poder Público.

4. RELATÓRIO DO PROCESSO LICITATÓRIO

O Edital de Tomada de Preços nº 002/2023 foi publicado em Diário Oficial do Município e Jornal de Grande Circulação em 09 de março de 2023, período a partir do qual também ficou disponível no site oficial, pelo prazo não inferior a 15 dias, em conformidade com que preceitua o inciso II, parágrafo 2º, artigo 21, da Lei federal nº 8.666/93.

A referida licitação foi do tipo Menor Preço global, com sessão de julgamento de habilitação, no dia de 24 de março de 2023, às 09:00 horas, às 09:30 horas.

Após análise pela Comissão Permanente de Licitação restaram desclassificadas as empresas: **XEQUE-MATE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA PREDIAL LTDA - ME- CNPJ nº 09.164.198/0001-13, CONSTRUTORA MAX LTDA CNPJ nº 05.886.574/0001-22 e DAM CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI – EPP – CNPJ nº 07.546.061/0001-06.**

Em 20/04/2023, as empresas: **XEQUE-MATE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA PREDIAL LTDA - ME- CNPJ nº 09.164.198/0001-13, CONSTRUTORA MAX LTDA CNPJ nº 05.886.574/0001-22 e em 25 de abr. de 2023, a empresa DAM CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA** apresentou as razões via e-mail oficial (licitacao.ssp@gmail.com), na forma do disposto no item 11.4 do Edital.

11.4- Da habilitação ou inabilitação, bem como da classificação ou desclassificação caberá recurso, interposto por escrito, dirigido a PREFEITA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ, no prazo de cinco dias úteis, contando da notificação dos interessados.

Recebidos os recursos, passou a análise da Comissão de Licitação,

É o relatório.

5. DOS MEMORIAIS

5.1 DAS RAZÕES RECURSAIS DA EMPRESA XEQUE-MATE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA PREDIAL LTDA – ME.

Em apertada síntese a empresa a necessidade de revisão da decisão administrativa sob os seguintes argumentos:



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

I) A recorrente alega que participou de uma Tomada de Preços nº 001/2023 em 19 de abril de 2022 (...) conforme Xequê-Mate registra que a empresa Lopes as composições apresentadas na proposta de preços, estão sem assinatura do engenheiro descumprindo a exigência do item 7.8 do Edital (...) registra que o BDI e as Leis Sociais também se encontra sem assinatura (...). A recorrente alega que a empresa Lopes não atendeu ao quanto no item 7.8 do Edital, mas foi concedido pela Comissão diligência para sanar. Solicita da Comissão, que seja aplicado ao princípio da Isonomia. Por fim requer que no mérito seja julgado procedente, letreando-se nas razões recursais apresentadas.

5.2 DAS RAZÕES RECURSAIS DA EMPRESA CONSTRUTORA MAX LTDA - ME

Em apertada síntese, a Licitante CONSTRUTORA MAX LTDA – ME interpôs recurso alegando o que se segue: Alega que: “a douta Comissão de Licitação julgou-a inabilitada sob a alegação de que a recorrente não cumpriu o requisito do item 7.8, na medida em que não atendeu ao requisito do edital. Ademais, argumenta que: “seja reformada a decisão que declarou a inabilitação da recorrente, vez que a exigência a recorrente cumpriu todas as exigências apostas no edital, sendo certo que o Poder Público não pode fechar os olhos para a vantajosidade da Administração Pública decorrente da participação no certame do maior número de interessados possível, o que ensejará a contratação de particular que apresente proposta de preço mais Interessante para o erário, em especial num momento de tamanha crise que atinge a todos os setores do Estado, tudo isso em razão do excesso de formalismo do certame, em especial quando se atinge a finalidade legal almejada”

5.3 DAS RAZÕES RECURSAIS DA EMPRESA DAM CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

Em apertada síntese, a licitante DAM CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA interpôs recurso alegando o que se segue: Aduz que todos os itens alegados pela Comissão para desclassificar esta recorrente estão ligados ao BDI para composição do orçamento, quando damos o desconto, ela vai de forma linear alterando todos os valores, pois o BDI deixa uma sobra. É sabido que é um bônus de despesas indiretas (BDI). Aduz ainda que índice BDI na Construção Civil – do Inglês Budget Difference Income ou Benefícios e Despesas Indiretas em Português – é um elemento orçamentário que ajuda as empresas de engenharia, responsável pelos orçamentos da Construção Civil a compor o preço de venda adequado levando em conta os custos indiretos (os não relacionados a materiais, mão-de-obra, etc). Por ser uma ferramenta que auxilia e muitas vezes beneficia as empresas na hora de formar o preço da proposta e até mesmo de possíveis aditivos ao contrato, o poder público impõe limitações aos índices de BDI, sendo o TCU o órgão que se legitima em determinar tais percentuais.

Ao final requer que se digne V. Exa. de fazer remessa do presente recurso à autoridade que lhe for imediatamente superior, a fim de que a mesma o aprecie, como de direito. que se digne V. Exa. de fazer remessa do presente recurso à autoridade que lhe for imediatamente superior, a fim de que a mesma o aprecie, como de direito.

6- DA APRECIÇÃO:

Inicialmente, cabe em grau preliminar destacar que o presente recurso da TOMADA DE PREÇOS 002-23, cumpre os parâmetros temporais estabelecidos no próprio ato convocatório, ilustrado perante o item 12.1. Analisando as razões de recurso interposto pelas empresas **XEQUE-MATE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA PREDIAL LTDA - ME- CNPJ nº 09.164.198/0001-13, CONSTRUTORA MAX LTDA CNPJ nº 05.886.574/0001-22 e DAM CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI – EPP – CNPJ nº 07.546.061/0001-06** com o objetivo de ver reconsiderada a decisão da Comissão Permanente de Licitação, passamos ao julgamento.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Inicialmente cabe ressaltar o exposto no artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Utilizando das atribuições que lhes são conferidas, a Comissão Permanente de Licitação, após o recebimento do Recurso Administrativo, interposto pelas empresas **XEQUE-MATE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA PREDIAL LTDA - ME- CNPJ nº 09.164.198/0001-13, CONSTRUTORA MAX LTDA CNPJ nº 05.886.574/0001-22 e DAM CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI – EPP – CNPJ nº 07.546.061/0001-06**, encaminhou ofício a Assessoria Jurídica do Município que possui conteúdo Jurídico.

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

7. DO MÉRITO DA DILIGÊNCIA.

A Comissão de Licitação, aduz que foram convocados as licitantes **XEQUE-MATE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA PREDIAL LTDA - ME- CNPJ nº 09.164.198/0001-13 e CONSTRUTORA MAX LTDA CNPJ nº 05.886.574/0001-22**, para cumprimento de diligência, afim de que as empresas apresentem profissional habilitado com o número da inscrição no CREA, para que procedesse as assinaturas das planilhas, cronogramas e composições no prazo de até 24 (vinte e quatro horas), em obediência ao item 7.8 do Edital.

Nesse sentido, vejamos o que aduz o Ato Convocatório e a Lei referente à realização de diligências:

9.13 É facultado à Comissão de Licitação ou ao Prefeito, em qualquer fase da licitação, promover diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo. (§ 3º do art. 43 da Lei Federal nº 8.666/93). (grifo nosso).

É sabido que a Lei nº 8.666/93, em seu artigo 43, §3º, confere à Comissão de Licitação o direito de efetuar diligências para complementar a instrução do processo licitatório. Nesse cenário, a diligência é uma providência administrativa para confirmar o atendimento pelo licitante de requisitos exigidos pela lei ou pelo edital do certame, especialmente no que tange à classificação ou ao próprio conteúdo da proposta.

Nesse sentido, confira-se trecho retirado do Acórdão 3340/2015 – PLENÁRIO do Tribunal de Contas da União:

É pacífico o entendimento do Tribunal de que falhas sanáveis, meramente formais, identificadas nas propostas, não devem levar



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

necessariamente à inabilitação, cabendo à Comissão Julgadora promover as diligências destinadas a esclarecer dúvidas ou complementar o processamento do certame (Lei 8.666/1993, art. 43, § 3º).

É o sentido que se extrai do Acórdão 2521/2003-TCU-Plenário, in verbis:

“atente para o disposto no art. 43, § 3º, abstendo-se, em consequência, de inabilitar ou desclassificar empresas em virtude de detalhes irrelevantes ou que possam ser supridos pela diligência autorizada por lei. Nessa linha de raciocínio, o Tribunal de Contas da União tem se posicionado favoravelmente à utilização da diligência nos casos em que são identificados erros sanáveis até mesmo na planilha de preços apresentadas pelas empresas.

Frisa-se, por fim, que esta Comissão Permanente de Licitação sempre age em detida observância dos princípios que regem o procedimento licitatório, prezando pela isonomia, imparcialidade e coerência em suas decisões, primando pela ampla competitividade dos certames licitatórios.

8. DO JULGAMENTO

8.1 DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Art. 3º da Lei Federal nº 8.666/93).

Convém esclarecer que a vinculação ao ato convocatório, princípio fundamental das licitações, determina que os atos sucessivos do certame acordem com os dispositivos do edital. Em sendo lei, o Edital com os seus termos atrela tanto a Administração, que estará estritamente subordinada aos seus próprios atos, quanto às concorrentes – sabedoras do inteiro teor do certame.

Por conseguinte, a Administração e as licitantes ficam restritas ao disposto no Edital, quanto ao procedimento, à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Todos os atos decorrentes do procedimento licitatório, por óbvio, vincular-se-ão ao contrato.

Na percepção de Diógenes Gasparini, “submete tanto a Administração Pública licitante como os interessados na licitação, os proponentes, à rigorosa observância dos termos e condições do edital”. As leis e princípios que cingem os processos licitatórios, bem como a contratação, neste caso especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório, ressalvam a liberdade para a administração definir suas condições, entretanto, concomitantemente, estrutura-lhes de modo a restringir a discricionariedade a determinadas etapas.

Passamos à análise do mérito recursal.



8.2 DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DAS EMPRESAS CONSTRUTORA MAX LTDA – ME e XEQUE-MATE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA PREDIAL LTDA – ME

A Comissão Permanente de Licitação analisou o mérito da questão e concedeu prazo para cumprimento de diligência, mas não fora cumprido, razão pela qual mantém a decisão de desclassificação das empresas **CONSTRUTORA MAX LTDA – ME.** e **XEQUE-MATE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA PREDIAL LTDA – ME.**

Além disso a recorrente **XEQUE-MATE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA PREDIAL LTDA – ME** foi desclassificada também pelo fato de que as composições dos preços unitários apresentadas não respeitou os coeficientes de consumo de materiais para a realização dos serviços nos itens 3.1, 4.4, 4.7 e 9.9, conforme parecer técnico emitido pelo setor responsável.

É certo que tais regras devem ser por todos observadas. Tanto a Administração Pública quanto as empresas participantes do certame não podem desatender as normas e condições presentes no instrumento convocatório. Porém, além do edital do certame, deve haver, igualmente, observância aos princípios, dentre outros, o da razoabilidade, da proporcionalidade, da segurança jurídica e do formalismo moderado.

Sendo assim, a Comissão de Licitação realizou diligência com a finalidade de esclarecer e complementar os fatos conforme o disposto no art. 43, § 3º da Lei 8.666/93.

8.3 DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DA EMPRESA DAM CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI – EPP

A referida empresa fora desclassificada por não cumprir os requisitos de qualificação técnica do edital: empresa não respeitou os coeficientes de consumo de materiais para a realização dos serviços nos itens 3.1,4.4,4.7 e 9.9. da planilha orçamentária, descumprindo portanto o item 10.2 do Edital.

Conforme verifica a fundamentação da peça recursal se baseia em razão não apontada pela Comissão. Sendo assim, resta cristalino que o presente argumento da Recorrente foi confeccionado sem devido zelo e cautela, não merecendo ser acolhida.

Visando analisar mais detalhadamente as alegações, foi encaminhada Secretária de Infraestrutura e serviços públicos, que é a responsável pela análise dos fatos apontados, visto que, conforme ata de sessão o item 10.6 do edital, é parte técnica do processo em epígrafe, solicitado manifestação sobre os apontamentos.

Em resposta, feita através de Parecer, foram prestadas as seguintes informações:

PARECER DE ANÁLISE RECORRENTE: DAM CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI – EPP

A proposta de preço apresentada pela recorrente, como demonstrado no parecer de avaliação das propostas, constam inconsistências em determinados itens da planilha, não seguindo como base, os valores pré estabelecidos no instrumento convocatório.

Vale ressaltar que a o principal objetivo da administração pública é obter a proposta mais vantajosa no processo licitatório, porém nem sempre a melhor proposta ao



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

município será a de menor valor, visto que, principalmente tratando-se de serviços de engenharia, é necessário visualizar se a vantagem econômica da proposta do particular, ofertada durante o processo licitatório, está devidamente alinhada com a questão da eficiência. Ou seja, o poder público precisa buscar sim sangrar o mínimo possível os cofres públicos, porém precisa presar pela excelência no serviço prestado, visando diminuir ao máximo os riscos que uma proposta mal elaborada pode acarretar em uma futura execução.

*Portanto, entendendo-se que a elaboração das composições em sua proposta, não seguindo ao que estava expresso no edital e por se tratar de algo extremamente relevante para obtenção de uma proposta que assegure um menor risco em sua futura execução, opina-se por julgar improcedente o recurso interposto pela empresa **DAM CONSTRUTORA E INCORPORADORA**.*

A par do exposto, observa-se que a manifestação técnica elucida e ratifica que a decisão de desclassificação da proposta apresentada pela empresa **DAM CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI – EPP**, não atendem à exigência constante em edital.

Sendo assim, por tratar-se de tema de conhecimento eminentemente técnico, acato o parecer. Sendo assim, os argumentos da Recorrente não merecem prosperar

O instrumento convocatório possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados as regras nele estipuladas. Dessa feita, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver estrita observância a elas. E o que estabelecem os artigos 3º e 41, ambos da Lei nº 8.666/1993, in verbis:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos." (grifo nosso)

"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". (grifo nosso)

8. DA DECISÃO

Pelo exposto, em face das razões expendidas acima, conheço das razões do recurso administrativo interposto pelos licitantes XEQUE-MATE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA PREDIAL LTDA - ME- CNPJ nº 09.164.198/0001-13, CONSTRUTORA MAX LTDA e no mérito DEFIRO suas razões no tocante ao cumprimento da diligência.

Os licitantes XEQUE-MATE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA PREDIAL LTDA - ME- CNPJ nº 09.164.198/0001-13, CONSTRUTORA MAX LTDA portanto, por descumprimento de diligência, mantem-se a decisão de desclassificação da Tomada de Preços nº 002/2023.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Em respeito ao instrumento convocatório e em estrita observância aos demais princípios da Licitação, decido não conhecer e, no mérito, negar provimento ao recurso administrativo interposto pela empresa DAM CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI – EPP

Ademais, conforme fundamentos expostos no bojo desta Decisão, mantendo inalterada a decisão de desclassificação das Recorrentes exaradas, obedecendo aos princípios da legalidade, moralidade, eficiência e da vinculação ao instrumento convocatório, que regem o certame.

Desta forma, nada mais havendo a relatar submetemos à Autoridade Administrativa Superior para apreciação e decisão, tendo em vista o princípio do duplo grau de jurisdição e conforme preceitua o art. 109, § 4º da Lei 8.666/1993.

Importante salientar que esta não vincula à decisão superior, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios à autoridade administrativa superior, a quem cabe a análise desta e a decisão final.

É o que decidimos.

HEIDER DO VALE ALMEIDA PINHEIRO

Presidente da Comissão de Licitações

NAIARA SUIANE MOURA RAMOS

Membro da CPCL

GEANE DOS ANJOS BARRETO

Membro da CPCL